



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0279.8/2019

“Estabelece a realização do exame de sangue CPK em crianças recém-nascidas na rede pública estadual de saúde, com o fim de diagnosticar precocemente a Distrofia Muscular de Duchenne.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que tem por objetivo tornar obrigatória, na rede pública estadual de saúde, a realização do exame de sangue CPK (Creatinofosfoquinase) em recém-nascidos.

Na Justificação, acostada à fl. 03, o Autor destaca, textualmente, que:

A Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) trata-se de doença degenerativa ligada ao cromossomo X, e é causada pela ausência de uma proteína essencial para os músculos. Sem essa proteína, o músculo vai degenerando progressivamente. A ausência dessa proteína é causada por um gene defeituoso, embora o problema também possa surgir a partir de uma mutação genética – sem necessidade, portanto, da hereditariedade. Apesar de ser passada simultaneamente pelo pai e pela mãe, cerca de 33% dos casos da doença ocorre em decorrência de uma mutação genética.

[...]

Hoje, o principal objetivo do tratamento é amenizar os sintomas e melhorar a qualidade de vida do paciente. Para isso, os médicos podem submeter o paciente a um tratamento à base de corticoides, que ajudam a diminuir os processos inflamatórios do músculo. A fisioterapia e a hidroterapia também se mostraram eficientes no controle da progressão da doença.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de agosto de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.



Preliminarmente, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão, solicitei, com fulcro no art. 71, XIV, do Rialesc, diligência à Casa Civil (CC), para que encaminhasse aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Associação Catarinense de Pediatria acerca da matéria em comento (fls. 05/07).

Em resposta à diligência, a CC enviou a esta Casa Legislativa as manifestações da SES e da Secretaria de Estado da Fazenda-SEF (esta consultada de ofício), e breve síntese do posicionamento das duas Pastas no tocante à proposta em evidência (fl. 11), de que extraio os seguintes excertos:

[...]

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 696/2019, o Parecer nº 689/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual ressalta “[...] que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita à competência do Chefe do Poder Executivo. [...] Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, § 2º, III e 71, II, da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

[...]

E a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 0661/2019-CONJUR/SEF, “[...] que o órgão que detém a prerrogativa para se manifestar quanto à proposta é a Secretaria de Estado da Saúde, vez que a despesa continuada a ser criada afetará as suas disponibilidades. Independentemente desse fato, sob a ótica financeira, deve-se anotar que se faz necessário demonstrar que as despesas a serem criadas serão compensadas pelo aumento de receita ou redução de despesa. Tal exigência, aliás, é um dos alicerces do sistema normativo introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que é medida fundamental para a manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário, meta visada pela Lei.

[...]

É o relatório.

II – VOTO



A matéria sob análise pretende implementar, na rede pública estadual de saúde, a realização do exame CPK em recém-nascidos, com vista ao diagnóstico precoce da Distrofia Muscular de Duchenne.

Nesse contexto, tendo em conta os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, entendo que a matéria em estudo vem estabelecida pela forma legislativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária, vez que não adstrita a ser veiculada por meio de lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Ademais, também sob a feição da constitucionalidade material, destaco que o objeto da proposta sob análise não está privativamente reservado ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense que, taxativamente, prevê as seguintes hipóteses:

Art. 50.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Nesse sentido, determinou o Supremo Federal ao decidir, em tema de repercussão geral, que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da



sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário Com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.2016)

E, ainda:

No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo.

Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

Ele afirmou que a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. “Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição”, concluiu.

Quanto à constitucionalidade material, verifico que o Projeto de Lei em comento está em conformidade com a ordem constitucional vigente, visto que o Legislativo tem a prerrogativa e o dever de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º, da Constituição Federal)¹.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;



Referentemente à técnica legislativa, verifiquei a necessidade de adequar a proposta às formalidades da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013², seguindo, dessa forma, proposições de igual natureza que têm sido adotadas por este Parlamento, razão pela qual apresento Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei que ora analiso.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, I, c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0279.8/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global ora anexada, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões Permanentes especialmente designadas pelo 1º Secretário da Mesa, no despacho inicial apostado à fl. 02.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator

[...]

² Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0279.8/2019

O Projeto de Lei nº 0279.8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a realização, nos hospitais e maternidades da rede pública estadual de saúde, do exame de sangue CPK (Creatinofosfoquinase) em recém-nascidos.

Art. 1º Os hospitais e maternidades da rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina devem realizar, em recém-nascidos, o exame de sangue CPK (Creatinofosfoquinase), com vistas ao diagnóstico precoce da Distrofia Muscular de Duchenne.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde deve promover medidas de conscientização sobre a importância da realização do exame de sangue CPK em recém-nascidos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz